



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601762-09.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

REPRESENTANTE: LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO ANTONIO ARANHA ARRAIS E SILVA SANTOS - MA13956, AMANDA TEIXEIRA LOBO DA SILVA - MA20663-A, RAISSA CAMPAGNARO DE OLIVEIRA - MA18147-A, MARCONI TORRES FERREIRA - MA13925-A, JOAO BATISTA ERICEIRA FILHO - MA8296, MAURO HENRIQUE FERREIRA GONCALVES SILVA - MA7930-A

REPRESENTADO: FELIPE COSTA CAMARAO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM** em face de **FELIPE COSTA CAMARÃO**, em razão de suposta prática de impulsionamento de propaganda eleitoral negativa nas plataformas Facebook e Instagram.

Aduz o Representante, em síntese, que o Representado estaria promovendo, mediante impulsionamento pago, vídeo no qual pede ao eleitorado que não vote em candidato ao Senado associado ao bolsonarismo e, em seguida, identifica nominalmente o Representante, atribuindo-lhe, entre outras qualificações, ser “golpista” e “homofóbico”.

Acrescenta que a mesma peça audiovisual foi identificada em dois anúncios ativos na Biblioteca de Anúncios da Meta, vinculados à página “Felipe Camarão” e identificados como propaganda eleitoral da campanha do Representado, com alcance, até o momento da captura, de pelo menos 95 mil impressões.

Sustenta que, independentemente da litude do conteúdo quando divulgado organicamente, o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa é expressamente vedado pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e pelos arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Postula, em tutela de urgência, a cessação do impulsionamento dos anúncios indicados na inicial e, subsidiariamente, caso tecnicamente inviável a separação entre a distribuição patrocinada e a orgânica, a indisponibilização dos anúncios individualizados. Requer, ainda, que o Representado se abstenha de realizar novo impulsionamento da mesma peça ou de conteúdo substancialmente idêntico, bem como o fornecimento, pela provedora, de dados relacionados à contratação e à veiculação dos anúncios.

É, em síntese, o Relatório. **Decido.**

É cediço que a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

De antemão, verifico que a controvérsia, nesta fase de cognição sumária, não exige incursão acerca da veracidade das afirmações feitas pelo Representado ou dos limites materiais da crítica política.

Isso porque o objeto imediato da Representação consiste no **emprego de impulsionamento pago para divulgação de conteúdo eleitoral negativo**, conduta submetida a disciplina específica pela legislação eleitoral.

Com efeito, o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que o impulsionamento de conteúdo eleitoral deve ter por finalidade promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa.

Na mesma direção, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe que o impulsionamento somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo expressamente vedado seu emprego para propaganda negativa. O art. 29, § 3º, da mesma Resolução reproduz a restrição.

Assim, a vedação incide sobre o **meio remunerado empregado para ampliar o alcance da mensagem**, independentemente de eventual licitude de sua circulação exclusivamente orgânica.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar o **Rp nº 0600782-41**, assentou que o impulsionamento de conteúdo somente pode ser utilizado para promover ou beneficiar candidaturas, não se admitindo sua utilização para difundir propaganda negativa, ainda que a manifestação, considerada isoladamente, possa estar inserida no âmbito da crítica política (TSE, Ref-Rp nº 0600782-41, Rel. Min. Estela Aranha, j. 25/6/2026).

Aplicado ao caso, os elementos apresentados com a inicial indicam que a peça questionada foi efetivamente submetida a impulsionamento pago.

Com efeito, a documentação extraída da Biblioteca de Anúncios identifica a publicação como **“Patrocinado • Propaganda Eleitoral”**, vinculada à campanha **“ELEIÇÃO 2026 FELIPE COSTA CAMARÃO GOVERNADOR”**, registrando, quanto a um dos anúncios, início da veiculação em 18/9/2026, gasto entre R\$ 500,00 e R\$ 599,00 e número de impressões entre 50 mil e 60 mil.

De outro lado, também se evidencia, em análise própria desta fase processual, o caráter negativo da publicidade.

De fato, a legenda do anúncio contém expressamente a afirmação **“não vote em candidato a senador bolsonarista e defensor de golpe”** e, no vídeo, o Representado identifica nominalmente Lahesio Bonfim, refere-se à sua candidatura ao Senado e profere críticas dirigidas à sua atuação e imagem.

Há, portanto, ao menos em cognição sumária, conteúdo eleitoral direcionado a desestimular o voto em candidatura adversária, amplificado mediante contratação de impulsionamento.

Nesse contexto, mostra-se presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano também se evidencia, pois os documentos juntados indicam que os anúncios permaneciam ativos no momento das capturas e já apresentavam expressivo número de impressões, de modo que a continuidade da distribuição patrocinada permite a ampliação progressiva do alcance da publicidade durante o período eleitoral.

Todavia, a medida deve guardar correspondência com a ilicitude identificada nesta fase processual. Afinal, sendo o fundamento da intervenção judicial o **impulsionamento de conteúdo negativo**, não se mostra necessário, por ora, determinar a retirada da publicação em sua modalidade orgânica. A providência adequada consiste em interromper a distribuição remunerada, preservando-se o conteúdo não impulsionado, caso tecnicamente possível.

De igual modo, não reputo adequada, neste momento, ordem genérica que impeça o Representado de publicar ou impulsionar conteúdo “substancialmente idêntico”. Eventual nova publicidade deverá ser examinada a partir de seus elementos concretos, sem prejuízo da responsabilização cabível em caso de reiteração da conduta.

Quanto ao pedido de fornecimento de dados pela plataforma, a inicial já contém elementos suficientes para demonstrar, nesta fase, a existência do impulsionamento, sua vinculação à campanha do Representado e as faixas de gastos e de alcance.

Todavia, considerando que o art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê sanção calculada entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00 ou no dobro da quantia despendida, quando este último cálculo superar o limite máximo, mostra-se pertinente a obtenção do **valor efetivamente despendido nos anúncios impugnados**, elemento que poderá repercutir diretamente na definição da consequência jurídica caso reconhecido o ilícito ao final. A disciplina regulamentar vigente reproduz esses parâmetros sancionatórios.

Firme nessas considerações, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela de urgência.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência para determinar ao Representado que **cesse imediatamente o impulsionamento pago** dos anúncios identificados na inicial pelos IDs **1579306543972070** e **1574888063596519**, abstendo-se de reativar o impulsionamento das mesmas peças durante a tramitação do feito.

Ato contínuo, oficie-se à provedora responsável pelas aplicações Facebook e Instagram para que, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, cesse a distribuição patrocinada dos anúncios acima individualizados, preservada, caso tecnicamente possível, sua circulação exclusivamente orgânica.

Na hipótese de impossibilidade técnica de dissociar a distribuição patrocinada da publicação orgânica, deverá a provedora tornar indisponíveis **exclusivamente os anúncios individualizados pelos IDs acima indicados**, sem bloqueio do perfil, página ou conta do Representado.

Determino, ainda, que a provedora preserve os registros relativos às contratações e informe, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o **valor total efetivamente despendido em cada um dos anúncios**, as respectivas datas de início e encerramento do impulsionamento e a identificação do contratante e do responsável pelo pagamento, limitando-se a informação aos dados necessários à apuração da conduta discutida nestes autos.

Indefiro, por ora, os demais pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Notifique-se o Representado para apresentar defesa no prazo legal.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência. A presente decisão serve de ofício/mandado, dispensado qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador José **NILO RIBEIRO** Filho
Juiz Auxiliar Eleitoral